



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira/PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 68/205, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 193, de 31.12.2013, estimou a receita em **R\$ 17.641.846,22**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de **10%** da despesa fixada na LOA. Posteriormente foram autorizados outros créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 1.370.000,00** (Lei nº 215/2014). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.645.961,60** e a despesa realizada **R\$ 12.212.643,40**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.286.155,00**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.163.838,34**, correspondendo a **26,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,08%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.880.776,34**, correspondendo a **23,57%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 768.998,00**, representando **6,30%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 595.079,72**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,21% e 99,79%, respectivamente. Desse total, R\$ 4.493,93 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.408.169,93**, equivalente a **31,87%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 54,54% e 45,46% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 6.566.810,42**, correspondendo a **61,53%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **58,31%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. José Felix de Lima Filho**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 212/2.128 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 2134/54 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, no valor de R\$ 566.681,80 (item 5.1.1);**

A defesa informou que a ocorrência de déficit orçamentário não é irregularidade. A LRF dispõe sobre a prevenção de ocorrências que levam ao desequilíbrio das contas públicas. O déficit é momentâneo e não foi provocado por desequilíbrio nas contas. Segundo Parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente dolo e má-fé é passível de recomendações. O déficit na execução orçamentária é hipótese mais que recorrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, a situação ideal é o equilíbrio entre receitas e despesas, não o superávit, situação na qual o déficit, ainda mais quando ínfimo, como é o caso, se torna uma circunstância normal da vida administrativa, não se deve confundir déficit orçamentário com déficit financeiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.475/15

O Órgão Técnico diz que não é a existência pura e simples de déficit orçamentário que constitui a irregularidade apontada, mas tal constatação diante da ausência de providências efetivas. Pois, o que caracteriza a ausência de responsabilidade na gestão fiscal não é o déficit orçamentário *de per se*, mas a inação do gestor na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LCN 101/2000). A defesa não traz qualquer indício de que durante o exercício de 2014 tenha o gestor adotado procedimentos com vistas à prevenção de riscos ou correções dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto ratifica-se a irregularidade.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.201.732,91 (item 5.1.2);**

O Interessado citou o Parecer nº 1863/2010 da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega no qual afirma que o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo ou má-fé é passível de recomendação ao Gestor. Afirmou que a jurisprudência do TCE é uníssona no sentido de que esta irregularidade deve ser relevada.

A Auditoria informa que a defesa confunde déficit orçamentário (desequilíbrio entre receitas e despesas, durante a execução do orçamento) daí a citação do parecer inteiramente descabida, pois neste ponto do relatório inicial a irregularidade imputada é déficit financeiro e não déficit orçamentário, objeto do citado parecer. O déficit financeiro compromete a execução do orçamento do exercício seguinte ou se constituirá em calote pela não quitação de obrigações de edilidade. Ao comprometer a execução do orçamento do exercício seguinte prejudicará a realização do orçamento programa deliberado pela Câmara Municipal. Alternativamente, se for transformado em calote poderá ensejar ações dos credores que alguma medida prejudicará os interesses da comunidade. A defesa confirma a existência do déficit financeiro de R\$ 1.201.732,80 e se limita a dizer que tal irregularidade não deve ensejar reprovação das contas e deve ser relevada, ambos os juízos de valor não são da competência do Órgão de Instrução.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 551.491,63 (item 6.0.1);**

O defendente discorda dos valores apresentados no relatório inicial, apresentou alguns processos de licitação que foram realizados, conforme relação às fls. 2137 dos autos. Informou que outras despesas foram realizadas de modo espaçado no tempo, compreendendo intervalo igual ou superior a noventa dias, quando individualmente não superam o limite de licitação (R\$ 8.000,00). Informa que houve aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, cujo entendimento deste Tribunal é pela relevação nestes casos. As demais despesas remanescentes correspondem a aproximadamente 1,25% das despesas orçamentárias empenhadas, percentual ínfimo que merece ser relevado.

O Órgão Técnico diz que mediante a apresentação de alguns processos licitatórios realizados considerou licitadas as despesas que totalizam R\$ 242.856,37 (quadro de fls. 2139 dos autos). Considerou ainda as despesas com Elmar Processamento de Dados Ltda (R\$ 5.600,00) e Fran Informática LTDA (R\$ 12.000,00) acobertadas pelo Convite nº 02/2013, haja vista a apresentação de termos aditivos prorrogando a vigência dos contratos iniciais até 31.12.2014, em consonância com o art. 57, IV da Lei 8.666/93. Que a própria defesa confirma que não foi encaminhado o documento ao Conselho Municipal de Saúde, razão pela qual permanece a falha inicial. Também houve prorrogação de vigência da despesa com a firma Monalisa Ravena de Oliveira (R\$ 24.780,00), estando regularizada. Em relação às despesas realizadas com espaçamento entre os eventos de mais de 90 dias, a luz do que resta consignado na RN TC nº 07/2010, se cada valor individual estiver abaixo do limite de dispensa, assiste razão à defesa, foram os casos da Cirúrgica Campinense (R\$ 10.234,14) e José Moura Ferreira Filho (R\$ 9.472,00).

Quanto às despesas com serviços de Assessoria Jurídica e/ou Contábil: Newton Novel Sobreira Vita Advogados Associados (R\$ 27.000,00), Torres & Nóbrega Ltda (R\$ 48.000,00) e Wanderley José Dantas (R\$ 31.000,00) entendeu que, nestes casos, a contratação tem por vigência a regra geral contida no caput do art. 57 da Lei 8666/93, ou seja, não cabe prorrogação dos contratos para além da vigência dos créditos orçamentários vinculados a eles, portanto, as prorrogações de vigência para além de 31/12/2013 não encontram respaldo na lei, logo, devem ser tidas como inexistentes.

Quanto à dispensa de licitação para aquisição de combustíveis em face de licitações realizadas **desertas**, com base, portanto, no inciso V do artigo 24, é de se registrar que a Dispensa de Licitação deve ser processada na forma da lei, no caso em tela, inexistem indícios de formalização do bastante procedimento administrativo de dispensa de licitação e atendimento das disposições do art. 26 da Lei 8666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.475/15

Portanto, as despesas contratadas junto a Posto de Combustível ADF PETRÓLEO LTDA (R\$ 21.370,24) e Posto TEXACO (R\$ 39.105,98), devem ser tidas como não licitadas nem processadas, na forma da lei, como despesas dispensadas de licitar com base no art. 24, inc. V.

Quanto à relevação da exigência de licitação para despesas cujo valor “a maior do limite de dispensa é ínfimo” tal hipótese não possui amparo legal, ao contrário, dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei é CRIME – art. 89, Lei 8666/93 – razão pela qual se ratifica o entendimento de que as despesas realizadas junto a CAMPIMAGEM (R\$ 18.910,00); Clínica Dr WANDERLEY (R\$ 11.093,00); Editora JORNAL DA PARAÍBA LTDA (R\$ 9.970,00); EGLEYTON MOTA (R\$ 9.500,00); RENAN SERIGRAFIA LTDA (R\$ 13.041,50), que somam R\$ 62.514,50.

Portanto, do total apontado como não licitado R\$ 551.491,63, acatam-se os argumentos e provas trazidos pela defesa, em relação ao seguinte: **a) R\$ 242.856,37** – em face da apresentação dos procedimentos licitatórios; **b) R\$ 42.380,00** – originário dos Convites nº 002/2013 e nº 011/2013; e **c) R\$ 19.706,14** – despesas com espaçamento entre os eventos com mais de 90 dias (RN TC nº 07/2010). Restando, portanto, como despesas não licitadas no valor de **R\$ 246.549,12**, conforme relação abaixo:

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
CAMPIMAGEM – Centro de Diagnóstico	Exames Médicos	18.910,00
Clínica Dr. Wanderley	Exames Médicos	11.093,00
Editora Jornal da Paraíba Ltda	Serviços de Divulgação	9.970,00
Egleyton Mota	Serviços de Divulgação	9.500,00
Keliane Borges dos Santos	Gêneros Alimentícios	17.558,40
Newton Nóbrega Sobreira Vita Adv Associados	Consultoria Jurídica	27.000,00
Posto de Combustível ADF PETROLEO LTDA	Combustíveis	21.370,24
Posto TEXACO	Combustíveis	39.105,98
Renan Serigrafia LTDA	Serviços Gráficos	13.041,50
Torres & Nóbrega Ltda	Consultoria Contábil	48.000,00
Wanderley José Dantas	Consultoria Jurídica	31.000,00
<b>TOTAL NÃO LICITADO</b>		<b>246.549,12</b>

- **Pagamento de Subsídios ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais (R\$ 8.549,04) (item 8.0.1);**

Argumenta o defendente que a Auditoria não considerou o reajuste geral de 6,785% concedido aos servidores públicos municipais ativos e inativos pela Lei Municipal nº 198/2014, artigo 1º.

O Órgão Auditor diz que a iniciativa para alterar a remuneração dos Agentes Políticos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal e a Lei nº 198/2014 foi matéria proposta pelo Prefeito Municipal, logo haveria um vício de iniciativa o que torna a Lei inepta para justificar o aumento da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4.1);**

O interessado afirmou que no tocante aos precatórios, o fato prende-se ao desconhecimento por completo da informação, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça do estado da Paraíba não informou a contento o valor dos precatórios. Quanto à Omissão valor da dívida deste município com a CAGEPA, ocorreu por falta de atenção daquela companhia. Fora solicitado aos os órgãos fornecedores, inclusive autarquias, os valores de débitos, da edilidade, com aquelas entidades. Ocorre que, os referidos órgãos, deixaram de atender a nossa solicitação em tempo hábil, ocasionando a referida omissão.

A Unidade Técnica diz que as justificativas apresentadas confirmam a irregularidade apontada e demonstram **passividade** da Administração que não conhece às suas obrigações decorrentes de decisões judiciais nem controla dívidas para com a CAGEPA, gerando, por fim, posição patrimonial distorcida frente à ausência do competente registro de obrigações.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador ao INSS, no valor estimado de R\$ 122.912,72 (item 13.0.1);**

A defesa diz questiona inicialmente a alíquota aplicada de 23,3178%, requer que seja utilizado o percentual de 21% com fundamento no Decreto nº 6957-09 (Regulamento da Previdência Social), o qual alterou o Decreto nº 3048-99 (Fator Acidentário de Prevenção – FAP).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.475/15

Logo, se aplicarmos a alíquota de 21% sobre a base de cálculo de R\$ 1.251.108,47, teremos um valor devido de R\$ 262.732,77. Segundo a Auditoria houve pagamentos de contribuições previdenciárias ao INSS de R\$ 168.818,25, assim o valor não recolhido seria de **R\$ 93.514,52**. Registre-se, como fato incontroverso, que, pelos cálculos da Auditoria, o município pagou, durante o exercício de 2014, ao RGPS, uma importância que corresponde a mais de **64,25%** do valor identificado pelo órgão responsável. Por fim, cabe, ainda, frisar que esta Egrégia Corte ter se posicionado de forma favorável, quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, em vista do seu comprometimento em recolher considerável parcela das obrigações patronais estimadas, conforme se observa no Parecer PPL-TC 61/2010 emanado pelo Exmo. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Destarte, em virtude do montante recolhido em 2014, correspondente a mais de 50% do valor referente à estimativa, requer-se que o item em tela seja relevado, não devendo incidir negativamente na prestação de contas anual do município de NOVA PALMEIRA.

A Auditoria diz que ratifica a alíquota de 23,3178%, sendo tal valor decorrente de informação prestada pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal. Independente do valor, cujo montante exato a ser lançado compete aos auditores da Receita Federal do Brasil, a soma apontada no relatório inicial é uma estimativa, a irregularidade – não recolhimento de obrigação previdenciária ao INSS – existe e foi confirmada pela defesa, que discorda tão só do valor não recolhido.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor estimado de R\$ 400.985,71 (item 13.0.2);**

A defesa salienta que consta nos autos que a Administração Municipal teria deixado de recolher, ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira**, obrigações patronais no valor estimado de R\$ 400.985,71. Ainda sobre o recolhimento das obrigações, consta nas disposições pertinentes do artigo 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 que em caso de não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS. Portanto, de acordo com as disposições pertinentes da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, é plenamente possível o parcelamento das contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, o Município de NOVA PALMEIRA realizou parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência do Município, tal parcelamento fora regulamentado através do ACORDO CADPREV Nº 00870/2015.

A Unidade Técnica diz que a defesa ao informar a existência de parcelamento de obrigações não pagas, apenas confirma a existência, em 2014, da irregularidade apontada pela auditoria. O parcelamento regulariza a situação de inadimplência, mas, não produz efeitos em relação ao fato do Gestor ter deixado de cumprir, tempestivamente, com as obrigações previdenciárias, cujo parcelamento onerará o Município com os encargos decorrentes da ausência de pagamento no prazo certo.

- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, com gastos de R\$ 658.024,89 (item 16.0.2);**

O Interessado diz a que a atual gestão tem buscado cumprir as exigências contidas na RN TC nº 05/2005. Nesse contexto, a afirmativa da auditoria de que INEXISTE controle de gastos com combustíveis na edilidade não é totalmente verdadeira, uma vez que o município tem controlado, mesmo que deficientemente, os gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo. No entanto, objetivando atender *in totum* a Resolução Normativa nº 05/2005, a atual gestão programará um controle mensal, individualizado e informatizado, dos veículos e das máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal com indicação da marca, modelo, tipo de combustível utilizado, ano de fabricação, nome do órgão onde se encontra alocado, entre outros, ou seja, a gestão atual compromete-se a aperfeiçoar o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados para este fim, bem como conferir fiel cumprimento a resolução normativa retrocitada.

A Auditoria diz que a defesa ao admitir que a edilidade *tem controlado, mesmo que deficientemente, os gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas* confirma a irregularidade apontada no relatório inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (item 16.0.3);**

A defesa argumenta informa que seguem em anexo cópia dos resumos das folhas de pagamento do exercício de 2014, discriminado os valores referentes aos servidores submetidos ao RPPS e ao RGPS. Isto posto invocando os precedentes deste Tribunal, requer-se que o item em tela seja relevado, não devendo incidir negativamente nesta prestação de contas anual do prefeito municipal de NOVA PALMEIRA, Estado da Paraíba.

A Auditoria informa que a defesa não apresentou qualquer justificativa sobre os motivos que levaram ao não atendimento das solicitações da Auditoria o que, sem qualquer dúvida, criou embaraços à fiscalização desta Corte. O simples envio, em sede de defesa, do que se pediu quando da instrução processual não elimina a irregularidade apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 252/2017, anexado aos autos às fls. 2163/72, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 566.681,80 e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.201.732,91, Em tese, as máculas atentam contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, espírito maior da Lei Complementar nº 101/2000. O citado normativo elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Ademais, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu algumas obrigação, em seu artigo 48, alínea “b”. Nesse norte, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 9º, ações a ser tomadas pelos gestores, como a limitação de empenhos, para alcance dos objetivos financeiros. Ao ex-Alcaide caberia demonstrar a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas, o que não foi feito. Do contrário, não houve sequer questionamento dos valores apontados, mas pleito pela relevação das eivas sob a alegação de que o déficit orçamentário não é irregularidade e citação de pareceres e decisões promanados desta Corte de Contas. Salienta-se que a negligência às questões financeiras é tipificada pela Lei de Crimes Fiscais - Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Ademais, falhou a Auditoria ao não informar a respeito do alcance das metas de resultado nominal e primário estabelecidas, bem como os meses dentro do exercício em que o déficit orçamentário foi configurado. Suponhamos, hipoteticamente, que a situação deficitária tenha surgido apenas no mês de dezembro. Neste caso, a princípio, não se poderia cobrar a execução de limitação de empenho e movimentação financeira como apregoado pela LRF, que requer a tomada de tais ações, se verificada a possibilidade de não alcance das metas de resultado ao final de um bimestre. Esta hipótese não se mostra esdrúxula ante o baixo percentual do déficit apurado. Pelo exposto, apesar dos déficits orçamentário e financeiro apontados, não considero patente as irregularidades atribuídas ao ex-Prefeito de Nova Palmeira, motivo pelo qual sou pela não repercussão negativa nas presentes contas;

No tocante a não realização de licitações, nos casos previstos em Lei, da ordem de **R\$ 246.549,12**, extrai-se dos autos a realização de despesas sem licitação correspondente a **2,02%** da despesa orçamentária do Poder Executivo no exercício. O citado montante inclui gastos com aquisição de gêneros alimentícios, material de construção e transporte de estudantes. Analisando as despesas tidas como não licitadas, verifica-se que foram realizadas através de diversos empenhos, não sequenciais, ao longo de todo o exercício, em baixos valores. Ou seja, em regra, não houve gastos em valores expressivos sem licitação. Este fato, aliado ao pouco representativo montante indicado na irregularidade, leva a crer não ter sido prática da gestão a negligência quanto ao importante fundamento administrativo da licitação. Assim, a irregularidade em comento, apesar de tratar de tema relevante à aprovação das contas, não tem o condão de maculá-la por completo, embora concorra para a cominação de multa pessoal ao gestor;

Em relação à remuneração dos agentes políticos, a DIAGM não considerou a mencionada lei local apta a justificar o recebimento a maior indicado por vislumbrar **vício de iniciativa**. Vê-se que os Peritos não indicaram qualquer comprovação a respeito da falha de iniciativa. Nos autos, salvo engano, consta apenas cópia da citada lei, da qual não se pode obter tal informação. Ora, afastar a aplicação de uma lei, sob alegação de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, é medida de exceção que só deve ser tomada quando incontroversa e fundada em provas robustas, o que não é o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

Do exposto, por não verificar nenhuma evidência de que a Lei 198/2014 carrega um vício de iniciativa, entendeu que a mácula não deve prosperar para fins de imputação de débito, o que não inviabiliza a realização de diligência específica por parte do Relator junto à Câmara Municipal de Nova Palmeira, para fins de ulterior confirmação do vício, com repetição do indébito de caráter didático-repressor;

No tocante à omissão de valores da dívida fundada, da ordem de R\$ 117.938,28, hauriu-se omissão de valores da dívida fundada ao final do exercício de 2014, sendo R\$ 114.297,04 oriundos de dívida com a CAGEPA e R\$ 3.641,24 relativos a precatórios. A este respeito, entendo adequada a sugestão do Corpo Técnico proferida no Relatório de Análise de Defesa, qual seja: ***Determinar a correção – como AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – no exercício em curso, no momento da determinação, do montante da Dívida Fundada Consolidada cuja omissão se apontou no relatório inicial.*** Não entrevejo necessidade de se aplicar multa decorrente desta irregularidade no presente caso, uma vez que os valores indicados não são capazes de comprometer a credibilidade das demonstrações contábeis do ente;

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, o Órgão de Instrução estimou em R\$ 122.912,72 e R\$ 400.985,71 os montantes que deixaram de ser recolhidos em obrigações previdenciárias patronais ao INSS e ao Instituto de Previdência Próprio do Município, o que corresponde a 42,13% e 40,25% do estimado como devido, respectivamente.

Quanto à alegação de aplicação incorreta da alíquota para cálculo da dívida com o INSS, tem-se a afirmar que este percentual é variável, definido com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) indicado pela Receita. Assim, não há que se cogitar a aplicação de uma alíquota aplicada a outro município em outra análise de prestação de contas. Em relação à possibilidade de realizar parcelamento para saldar a dívida gerada, não há controvérsia. De fato é possível. Ocorre que o parcelamento não tem o condão de afastar a mácula. Sabe-se que o parcelamento do débito previdenciário mencionado apenas visa regularizar a situação do município perante o Instituto de Previdência correspondente, subsistindo, além dos danos decorrentes do não recolhimento devido (pagamento de multas e juros), o comprometimento de gestões futuras, em consequência do endividamento do município. Por fim, não vejo medida de razoabilidade na alegação de que o referido percentual, por revelar-se menor que 50%, deve ser relevado, do contrário, o valor mostra-se suficientemente expressivo para se afirmar tratar-se de prática comum do Alcaide a negligência quanto a esta importante obrigação. A irregularidade comporta extrema gravidade tanto sob o aspecto do equilíbrio das contas públicas, quanto sob o aspecto da garantia dos direitos previdenciários dos servidores que, ao cabo da sua vida laboral, podem amargar a incapacidade do sistema previdenciário ao qual estejam ligados em arcar com os benefícios a que fazem jus. A mácula constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas do Alcaide, conforme Parecer Normativo PN-TC-52/2004;

No que concerne à inexistência de controle de gastos com combustíveis, o Gestor afirmou que tem controlado, mesmo que deficientemente, os gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas. Porém, um controle de combustível que não atente ao determinado na Resolução RN TC nº 05/2005, mais ainda um “deficiente”, enseja a aplicação de multa ao gestor, conforme previsto em seu art. 4º;

Em relação à sonegação de documentos e informações ao TCE, a solicitação da Auditoria para entrega de cópia das folhas de pagamento analíticas do magistério e cópia dos resumos das folhas de pagamento do exercício de 2014, não foi atendida. Tais documentos foram apresentados apenas em sede de defesa. Desde já importa assentar que a entrega extemporânea de documentos, sem dúvida, cria dificuldades e embaraça o trabalho dos Peritos. A conduta se revela em nítida obstrução à fiscalização, não merecendo relevação, sob pena de incentivar outros administradores a proceder da mesma forma. Aplique-se multa com fulcro no art. 56, inc. V da LOTC/PB à autoridade omissa;

E por fim, quanto às sugestões:

*Observar quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estejam acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF; e,*

*Determinar a correção – como AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – no exercício em curso, no momento da determinação, do montante da Dívida Fundada Consolidada cuja omissão se apontou no relatório inicial.*

Esta Representante Ministerial não apenas concorda, como também pugna para que tais recomendações sejam reverberadas de forma expressa junto ao Gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

Ante o exposto, a Representante do Ministério Público junto ao TCE alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira, Sr. José Félix de Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo nº 52/2004; e Declaração de Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Aplicação de MULTA pessoal prevista no artigo 56, II e IV da LOTCE/PB ao Gestor antes mencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) Assinação de Prazo ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira para fins de correção – como AJUSTE de EXERCÍCIO ANTERIOR – no exercício em curso, no momento da determinação, no momento da Dívida Fundada Consolidada, cuja omissão se apontou no relatório inicial;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Gestão Pública e seus decursivos deveres e, especificamente, que observe quando da emissão do RGF, onde as despesas com pessoal estejam acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60%(Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do Município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- Apliquem ao **Sr. José Felix de Lima Filho**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.475/15

- **Recomendem** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, registre corretamente os saldos devedores, no demonstrativo da dívida fundada do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.475/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Nova Palmeira – PB**

Prefeito Responsável: **José Félix de Lima Filho**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB n° 14.233**

**MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 0349/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.475/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Nova Palmeira-PB, Sr. José Félix de Lima Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores;
- 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito do município de **Nova Palmeira-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- 3) APLICAR** ao **Sr. José Félix de Lima Filho**, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos)**, equivalentes a **199,74 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 5) RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal – 54% (Prefeitura) ou 60% (Município) –, a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, registre corretamente os saldos devedores, no demonstrativo da dívida fundada do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 14 de Março de 2018 às 09:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2018 às 16:15



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2018 às 17:25



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL